

**DECRETO MUNICIPAL Nº 023, DE 30 DE ABRIL DE 2020.**

**EMENTA:**

**ESTABELECE MEDIDAS SANITÁRIAS E ADEQUAÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e em atendimento à Lei Federal nº 13.979/2020 e na Lei Municipal nº 303/2020.

CONSIDERANDO a situação de epidemiologia mundial e brasileira, e a declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do novo coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social de vedação das atividades não essenciais atualmente vigentes comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito do Município, com consequências graves no emprego e nas contas públicas e, portanto, nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO competência concorrente da União, DF, Estados e municípios para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme decidido pelo STF na ADI nº 6341;

**DECRETA:**

Art. 1º. Permanece reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Sanharó/PE, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Ficam mantidas as restrições ao funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Município de Sanharó.

§1º. Excetuam-se da regra do *caput*:



- I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- V - postos de gasolina;
- VI - casas de ração animal;
- VII - depósitos de gás e demais combustíveis;
- VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta.

§2º. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

Art. 3º. Ficam mantidas as restrições ao funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados no Município de Sanharó/PE


Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput*:

- I - a prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;
- II - os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;
- III - as clínicas e os hospitais veterinários;
- IV - as lavanderias;
- V - os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;
- VI - os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância;
- VII - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes; e
- VIII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- IX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos.
- X - serviços de advocacia; e
- XI - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração.

Art. 4º. Ficam mantidas as restrições as atividades relativas ao setor de construção civil em todo o Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput*:

- I - atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;
- II - atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas à situação de emergência de que trata este Decreto;
- III - atividades decorrentes de contratos de obras públicas;



IV - atividades prestadas por concessionários de serviços públicos.

Art. 5º. Os serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e as centrais de distribuição poderão funcionar para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos descritos no §1º do art. 2º e parágrafos únicos dos arts. 3º e 4º.

Art. 6º. Os estabelecimentos abertos ao público autorizados a funcionar, deverão observar as seguintes normas de segurança:

I - Limitar a entrada de clientes a 50% da capacidade do estabelecimento ou quando a capacidade não estiver prevista no alvará, deve ser observada a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação;

II - Disponibilizar em locais de fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% ou lavatórios para clientes e funcionários;

III - orientar o público para manter distância mínima de 02 (dois) metros entre os presentes;

IV - Promover higienização constante dos locais onde possa haver contato manual dos clientes e funcionários;

V - Manter os funcionários com uso de EPI's, especialmente máscaras e luvas;

VI - Em caso de filas de espera, interna ou externa, manter funcionário para orientar o distanciamento de 02 (dois) metros entre os clientes;

VII - Orientar os clientes a usar máscara, e se necessário fornecê-las, não sendo permitido o ingresso no estabelecimento sem o uso da proteção;

VIII - Impedir o consumo interno de alimentos e bebidas.

Parágrafo único: Para os estabelecimentos prestadores de serviços, ficam estabelecidas as mesmas regras dos incisos I a VII, e, ainda:

a) os atendimentos devem ser individualizados e sempre que possível, agendados;

b) para as agências bancárias, correspondentes bancários, correios e lotéricas, na área de autoatendimento deverão ser observados a permissão de 01 (um) cliente por cada 05 (cinco) metros quadrados, e as filas, internas ou externas, deverá ser controlada por funcionário para que seja observada a distância de 02 (dois) metros entre os clientes.

§ 1º. Todos os estabelecimentos devem observar as normas de segurança previstas neste decreto bem como todas aquelas editadas pelas autoridades em saúde.



§ 2º. Excetua-se da aplicação das regras contidas neste artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

Art. 7º. A pessoa física ou jurídica que exerce atividade comercial ou de serviços no Município de Sanharó, que descumprir as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID - 19), emitidas pelo Governo do Estado ou pelo Município, ficará sujeito às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III - interdição e suspensão das atividades.

§ 1º. Na aplicação das penalidades prevista neste artigo, em obediência ao princípio da proporcionalidade, as autoridades municipais levarão em conta a gravidade da infração, a condição econômica do infrator, a reincidência e os potenciais danos à saúde pública.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 3º. A advertência consistirá em notificação escrita ao infrator com detalhamento das sanções disciplinares prevista nesta lei.

§ 4º. A multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ação ou omissão de descumprimento.

§ 5º. Em caso de reincidência de descumprimento já sancionado com multa, ao infrator será aplicada a sanção de interdição e suspensão das atividades do estabelecimento cumulada com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 8º. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) decretadas no âmbito do Município, seja por Decreto Municipal ou Estadual, enseja ao infrator a aplicação das sanções previstas no art. 7º.

Parágrafo único: Sem prejuízo das sanções previstas no art. 7º, poderá ser promovida representação às autoridades competentes, a fim de apurar a eventual violação do art. 268 do Código Penal.

Art. 9º. Serão aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal para o processamento dos trâmites de apuração, cobrança, parcelamento, dentre outros procedimentos relativos às multas previstas no art. 7º desta lei.

Art. 10. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas nesta Lei ficará a cargo dos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco, da Secretaria de Saúde do Município e sua Vigilância Sanitária, podendo contar com o apoio das demais Secretarias Municipais.

*Ue*

Art. 11. Os valores arrecadados com aplicação das penalidades disciplinadas, será revertido em favor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANHARÓ.

Art. 12. Esta Decreto entra em vigor na data sua publicação, ficando vigente enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Estado de Pernambuco,  
em 30 de abril de 2020.

Publique-se,  
Cumpra-se.



**HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA**  
Prefeito